

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de (Cidade)/GO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, legitimado pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, arts. 5, incisos IV, alínea "a", e VI, e 27, incisos I e II, da Lei n.º 8.625/93, art. 66, incisos IV, VI, alínea "a", e VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94, art. 5º da Lei n.º 7.347/85 e com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85, na Lei n.º 7.210/84 e demais disposições pertinentes, vem, com base nas peças de informação em anexo (XXX folhas numeradas e rubricadas pelo.....), cujo teor passa a fazer parte integrante desta petição, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE
LIMINAR

em face do ESTADO DE GOIÁS - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno -, que deverá ser citado através de seu representante legal, consoante art. 12, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

I – DOS FATOS

Consoante comprovam as peças de informação em anexo, a cadeia pública de xxxxxxxx, estabelecimento subordinado à Secretaria de Estado da Segurança Pública de Goiás, vem sujeitando os detentos a condições degradantes, mormente por estar em precário estado de conservação.

A situação detectada, no referido estabelecimento, vem sendo objeto de atenção por parte do Ministério Público, já tendo sido informada ao Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública de Goiás, Dr. (Nome), e ao Senhor Diretor-Geral do Departamento Estadual de Obras Públicas de Goiás, Dr. (Nome), respectivamente, através dos Ofícios, sem que tenha havido solução extrajudicial para o problema (fls....).

Conforme levantamento feito, por perícia criminal, realizada em, a situação é caótica, pois:

"As três celas apresentavam fiação elétrica exposta, mofo no teto e parte inferior das paredes. Possuía, ainda, baixa ventilação e clarificação natural. À época dos exames, a cela 01 continha 06 (seis) detentos, a cela 02 continha 07 (sete) detentos e a cela 03 continha 02 (duas) detentas, portanto, todas as celas, apresentavam lotação superior a suas capacidades. Vale salientar que as condições eram totalmente insalubres" (Laudo Pericial n.º 722/2002 – fls. 01/04 – PI).

Em que pese o esforço de alguns setores da Administração Pública Estadual, a situação fática, sob análise, demonstra ser insustentável, de sorte a exigir pronta e imediata tutela jurisdicional.

A ausência de política estatal capaz de equacionar, a curto prazo, o problema implica em contínuo inchaço do efetivo carcerário, ante as novas prisões que vão sendo realizadas ao longo do tempo.

Por sua vez, as irregularidades não se limitam à superlotação, abrangendo também as condições de aeração, higiene e segurança da carceragem.

Como se não bastasse, o tratamento dispensado aos presos, indiscutivelmente, exorta-os à rebelião e fuga, o que implica ameaça à segurança dos moradores vizinhos à carceragem e aos funcionários da Delegacia de Polícia local.

II – DO DIREITO

a) Da Legitimidade Ad Causam do Ministério Público

- b) Da Competência
- c) Da Violação a Dispositivo da Constituição da República
- d) Da Violação à Legislação Federal
- e) Da Responsabilidade do Estado de Goiás
- f) Da concessão de medida liminar
 - a) Da Legitimidade Ad Causam do Ministério Público

O Ministério Público, por força do que dispõe o art. 127 da Constituição da República, possui a relevante missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em função de norma constitucional (art. 129, inciso III, da CR), também foi conferido ao Parquet a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Nessa seara, insere-se a defesa dos direitos fundamentais arrolados no art. 5º da Carta Magna ou dispersos pelo texto constitucional, como o direito à vida e a não ser submetido a tratamento desumano e degradante.

Os direitos dos presos ao recebimento de tratamento digno, compatível com a ordem constitucional vigente, consubstancia direito difuso e extrapola a órbita de interesse dos que atualmente se encontram encarcerados na cadeia pública local.

Tais direitos, na verdade, representam consectário basilar do regime democrático e fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CR), cabendo ao Ministério Público a árdua missão de defendê-los.

Nunca é demais registrar, ainda, que a legitimidade ativa deflui clara também do fato de ter a presente ação por escopo resguardar, além dos direitos concedidos pelo ordenamento jurídico aos detentos, a segurança dos funcionários da Delegacia de Polícia local e da população, sujeitos, de forma incontroversa, às conseqüências de uma eventual rebelião ou fuga

em massa.

b) Da Competência

Consoante art. 2º da Lei n.º 7.347/85, estatuto processual no qual se estriba a presente demanda, as ações civis públicas "serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".

Malgrado imprecisões terminológicas adotadas pela legislação, a hipótese em foco é, sem dúvida, de competência absoluta, sendo, pois, como cediço, improrrogável.

Tratando-se de ação tendente a compelir o Estado de Goiás a respeitar os direitos dos presos custodiados, nesta comarca, e melhorar as condições de segurança da população e, de forma específica, dos funcionários da Delegacia de Polícia local, impõe-se a conclusão de que o foro competente para conhecê-la é o Juízo de Direito da Comarca de xxxxx.

c) Da Violação a Dispositivo da Constituição da República

O quadro existente na cadeia pública de xxxxxxxx fere os mais básicos direitos fundamentais do homem.

Antes de mais nada, cumpre registrar, com espede no art. 1º, inciso III, da Constituição da República, que a dignidade da pessoa humana consubstancia fundamento do Estado Democrático de Direito.

Segundo o preciso magistério do preclaro jurista Alexandre de Moraes:

"A dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos" (in Direitos Humanos Fundamentais, 2ª edição, São Paulo: Atlas, 1998, p. 60).

Conforme fartamente demonstrado pelo material probatório anexo, o

tratamento dispensado aos presos, custodiados no estabelecimento prisional local, viola, frontalmente, o princípio constitucional da dignidade humana, pois preceitua o art. 5º, inciso III, da Constituição da República, in verbis:

"Art. 5º. Omissis

... III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

..."

O encarceramento, nas condições acima colacionadas, submete o detento a tratamento desumano e degradante, na medida em que demonstra ser totalmente inadequada situação fática reveladora de submissão ilegal a calor, falta de privacidade e espaço para locomoção, além de reiterada ruptura no fornecimento de energia elétrica.

Os preceitos constitucionais já possuem força normativa suficiente para lastrear a presente demanda. Contudo, não são os únicos dignos de menção.

d) Da Violação à Legislação Federal

A Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais - estabelece, em seu art. 88, as condições mínimas para encarceramento do condenado. Transcreve-se:

"Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6 m² (seis metros quadrados)".

É bem verdade que a carceragem da cadeia pública local não se destina a condenados, muito embora os possua em seu contingente, mas, se a lei estabelece um mínimo existencial para os condenados, como negá-los aos presumidamente inocentes, presos provisoriamente ?

Conclusão em sentido contrário seria impingir tratamento mais gravoso a

quem se encontra em situação juridicamente mais branda, ao arrepio do princípio da igualdade e do devido processo legal.

Aliás, a própria Lei de Execuções Penais estende aos custodiados provisórios os direitos conferidos aos condenados. Vejamos:

"Art. 2º. Omissis

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária";

...

"Art. 102. A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios";

"Art. 103. Cada Comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar";

"Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no art. 88 e seu parágrafo único desta lei".

Avilta o bom senso confirmar, ante os dados fornecidos pela própria autoridade policial, via perícia criminal, que, 07 (sete) detentos estão alojados em cela de 10,20 m², com fiação elétrica exposta, baixa ventilação e mofo no teto e parte inferior das paredes, ou seja, submetidos a condições totalmente insalubres (fls. 01/04 – PI).

É, pois, gritante a lesão aos direitos fundamentais do ser humano.

e) Da Responsabilidade do Estado de Goiás

A cadeia pública local subordina-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública, que, por sua vez, apresenta-se como órgão desprovido de personalidade jurídica, vinculado ao Estado de Goiás, ente federativo que deve responder pelos atos ilícitos ora relatados.

É importante ressaltar que a responsabilidade do Estado de Goiás pelas condições de saúde dos reclusos merece ser entendida, independentemente

de sua localização, em solo mineiro, razão pela qual deve ser imposta a ele observância estrita à Constituição da República e à legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

f) Da concessão de medida liminar

Ante o terrível quadro acima relatado, não se permitem maiores delongas para a adoção de alguma medida que mitigue, ao menos, os efeitos nefastos do encarceramento desumano e cruel a que se vêem submetidos os detentos, sob custódia estatal, no malsinado estabelecimento prisional.

O art. 12 da Lei n.º 7.347/85 possibilita a concessão de mandado liminar nos autos da ação civil pública. Sobre o tema, releva registrar o escólio de José dos Santos Carvalho Filho (in Ação Civil Pública — Comentários por Artigos, Freitas Bastos Editora, 1ª edição, 1995, p. 270):

"Na ação civil pública também pode ser concedido o mandado liminar. Embora as medidas cautelares guardem maior adequação com a ação cautelar, a doutrina tem entendido que normas processuais prevêm, algumas vezes, esses tipos de providência em diversas ações. É o chamado poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798, do C. P. Civil, que autoriza a expedição de medidas provisórias quando julgadas necessárias em determinadas situações fáticas. Como bem anota HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, 'tais providências que carecem da qualidade de processo e ação, apresentam-se essencialmente como acessórias do processo principal', motivo por que 'não devem sequer ensejar autuação apartada ou em apenso'. Aliás, já houve ensejo a manifestação judicial a respeito da possibilidade de ser a medida liminar expedida dentro da própria ação civil pública. O que é importante é que se façam presentes os pressupostos da medida - o risco de lesão irreparável em vista de eventual demora e a plausibilidade do direito. Desse modo, o autor da ação civil pública, vislumbrando situação de risco aos interesses difusos ou coletivos a serem protegidos, pode requerer ao juiz, antes mesmo de formular o pedido na ação, a concessão de medida liminar, a exemplo, aliás, do que ocorre naturalmente em outros procedimentos especiais, como o mandado de segurança e a ação popular" (grifos no original).

O *fumus boni iuris* encontra-se fartamente demonstrado, através da flagrante violação aos direitos fundamentais dos detentos alojados na cadeia pública local, copiosamente comprovada pela documentação anexa.

Por sua vez, o *periculum in mora* também restou devidamente caracterizado

pelo fato de que, segundo laudo pericial anexo, os internos encontram-se submetidos a condições totalmente insalubres. Na mesma esteira, parece estreme de dúvida, ante a situação da carceragem, a insegurança dos funcionários da Delegacia de Polícia e dos moradores vizinhos, sujeitos, por certo, às conseqüências de uma eventual rebelião ou fuga em massa.

Assim, a concessão de liminar se impõe como medida necessária à redução, ainda que mínima, do efetivo carcerário, de sorte a melhorar as condições de vida dos detentos e a segurança da população.

III - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o Ministério Público:

1) Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a concessão de medida liminar, nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.347/85, para:

1.1) Determinar que o requerido, no prazo improrrogável de 07 (sete) dias, leve a efeito obrigação de fazer, consistente na transferência dos presos excedentes, os quais estão custodiados na cadeia pública local, a fim de que seja observado o limite máximo de 09 (nove) internos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000 (dez mil reais), corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do Fundo Penitenciário Estadual criado pela Lei n.º 11.402/94;

1.2) Determinar que, em havendo novas ocorrências policiais, no curso da demanda, o requerido, levando a efeito obrigação de não fazer, abstenha-se de manter mais de 09 (nove) presos na cadeia pública local, sob pena de multa diária de R\$ 10.000 (dez mil reais), por preso excedente, corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do Fundo Penitenciário Estadual criado pela Lei n.º 11.402/94;

2) A citação do requerido, na pessoa de seu representante legal, para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia;

3) Seja dada ciência da propositura da presente ação, através do encaminhamento de cópia desta petição e das peças de informação que a instruem, aos Poderes Executivo e Legislativo locais, bem como à Superintendência de Organização Penitenciária – SOP;

4) A produção de todas as provas não defesas em lei;

5) A procedência dos pedidos para, sem prejuízo das demais cominações

legais:

5.1) Condenar o requerido à obrigação de fazer, consistente em efetuar as obras necessárias no sentido de garantir aos detentos, que se encontrem encarcerados no estabelecimento prisional local, adequadas condições de higiene, aeração, saúde e segurança, nos exatos termos do que dispõem os arts. 1º, inciso III, e 5º, inciso III, da Constituição da República c/c os arts. 88 e 104 da Lei n.º 7.210/84, sob pena de multa diária de R\$ 10.000 (dez mil reais), corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do Fundo Penitenciário Estadual criado pela Lei n.º 11.402/94;

5.2) Condenar o requerido à obrigação de não fazer, consistente em se abster de utilizar as dependências do estabelecimento prisional local acima de sua capacidade e em desacordo com o que determinam os arts. 1º, inciso III, e 5º, inciso III, da Constituição da República c/c os arts. 88, 102 e 104 da Lei n.º 7.210/84, sob pena de multa diária de R\$ 10.000 (dez mil reais), por preso excedente, corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do Fundo Penitenciário Estadual criado pela Lei n.º 11.402/94.

Malgrado inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

(Cidade)/GO, data.

(Nome)

Promotor de Justiça

Peça cedida por Cristiano Rocha Gazal – Promotor de Justiça de MG